

Comunicação da Comissão nos termos do procedimento previsto no n.º 4, do artigo 16.º
do Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de Setembro de 2008
Imposição de obrigações modificadas de serviço público a determinados serviços aéreos regulares
em Portugal

(2010/C 283/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. O Governo português decidiu aplicar as disposições do n.º 4, do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho¹, a fim de impor, a partir do sexagésimo dia da data de publicação no Jornal Oficial da União Europeia da nota informativa relativa às, obrigações modificadas de serviço público aos serviços aéreos regulares explorados nas rotas seguintes:

- Lisboa / Ponta Delgada / Lisboa
- Lisboa / Terceira / Lisboa
- Lisboa / Horta / Lisboa
- Funchal / Ponta Delgada / Funchal
- Porto / Ponta Delgada / Porto
- Lisboa / Santa Maria / Lisboa
- Lisboa / Pico / Lisboa
- Porto/ Terceira/Porto

2. As obrigações de serviço público são as seguintes:

— ***Em termos de capacidade e de continuidade dos serviços:***

A capacidade global de transporte regular de passageiros e de carga, em cada rota, oferecida pelo conjunto dos transportadores operando na referida rota deve ser, pelo menos, equivalente à capacidade oferecida tal como referida no Anexo I.

Quando o coeficiente médio de ocupação numa rota, numa estação IATA, ultrapasse os 85% a capacidade mínima a oferecer na estação homóloga seguinte será acrescentada do diferencial de oferta que permita respeitar aquele coeficiente.

Os lugares ocupados no âmbito de campanhas tarifárias promocionais para residentes e estudantes não contarão para este limite.

¹ JO L 293/3 de 31.10.2008.

Os serviços programados devem ser garantidos durante pelo menos, cada ano civil e, salvo no caso das excepções seguidamente mencionadas, apenas podem ser interrompidos mediante um pré-aviso de seis meses.

As reduções da capacidade de transporte estão sujeitas a autorização prévia do Instituto Nacional de Aviação Civil e não poderão ser aplicadas antes de seis meses, caso resultem num volume global da oferta inferior aos limiares referidos no primeiro parágrafo deste número, devendo para o efeito o Instituto Nacional de Aviação Civil responder ao operador nos 30 dias subsequentes à notificação.

Salvo em caso de força maior, o número de voos cancelados por razões directamente imputáveis à transportadora não deve exceder 2% do número de voos programados, para o período respeitante, entendendo-se por «cancelamento» a não realização de um voo que anteriormente estava programado e em que, pelo menos, um lugar foi reservado.

Caso as ligações sejam temporariamente interrompidas devido a condições imprevisíveis, a razões de força maior ou outras, a capacidade programada deve ser reforçada em, pelo menos, 60%, a partir do momento em que seja possível restabelecer a operação e até ao escoamento total do tráfego acumulado durante a interrupção da exploração.

No caso das ligações Lisboa-Horta-Lisboa e Lisboa-Pico-Lisboa serem canceladas por condições atmosféricas adversas, as transportadoras poderão, caso assim o entendam, alterar o destino do voo para a ilha mais próxima, desde que assegurem o pagamento da ligação marítima entre a ilha de destino e aquela para a qual o voo estava inicialmente programado.

— ***Em termos de pontualidade:***

Salvo em caso de força maior, os atrasos superiores a 15 minutos directamente imputáveis à transportadora não devem afectar mais de 15% dos voos.

— ***Em termos de categoria de aeronaves utilizadas e condições operacionais:***

As ligações devem ser garantidas através de aparelhos turborreactores devidamente certificados, com uma capacidade mínima de 90 lugares, devendo as transportadoras para as operações nos Aeroportos da Horta e do Pico obedecer às condições publicadas no «Aeronautical Information of Portugal» (AIP).

As ligações Funchal-Ponta Delgada-Funchal podem também ser efectuadas por aeronaves turbo hélice, devidamente certificadas, com capacidade para um número mínimo de 50 passageiros.

— **Em termos do número de frequências mínimas:**

- Na rota Lisboa / Ponta Delgada / Lisboa, pelo menos uma frequência diária de ida e volta, entre as 8h00 e as 21h00, durante todo o ano, podendo uma frequência semanal ser combinada com a rota Lisboa / Santa Maria / Lisboa;
- Na rota Lisboa / Terceira / Lisboa, pelo menos quatro frequências semanais de ida e volta, operadas em dias distintos, entre as 8h00 e as 21h00, durante todo o ano, podendo uma frequência semanal ser combinada com a rota Lisboa / Pico / Lisboa;
- Na rota Lisboa / Horta / Lisboa, pelo menos três frequências semanais de ida e volta, entre as 8h00 e as 21h00, durante todo o ano, em dias não consecutivos;
- Na rota Funchal / Ponta Delgada / Funchal, pelo menos uma frequência semanal de ida e volta, durante todo o ano;
- Na rota Porto / Ponta Delgada / Porto, pelo menos duas frequências semanais de ida e volta, durante todo o ano, podendo ser combinada com Lisboa, durante os meses de Outubro a Junho;
- Na rota Lisboa / Santa Maria / Lisboa, pelo menos uma frequência semanal de ida e volta, podendo ser combinada com a rota Lisboa / Ponta Delgada / Lisboa;
- Na rota Lisboa / Pico / Lisboa, pelo menos uma frequência semanal de ida e volta, de 6ª Feira a Domingo, durante todo o ano, podendo ser combinada com a rota Lisboa / Terceira / Lisboa.
- Na rota Porto/Terceira/Porto, pelo menos uma frequência semanal, de 1 de Junho a 30 de Setembro.

Caso os planos de exploração apresentados pela(s) transportadora(s) prevejam mais do que uma frequência diária, as frequências deverão ser iniciadas e concluídas entre as 6h30 locais da escala de partida dos voos e as 00h30 locais da escala de chegada dos voos, respectivamente, devendo pelo menos uma das frequências diárias ser operada entre as 8h00 e as 21h00, bem como, pelo menos três dias por semana, uma dessas frequências ser operada até às 14h00.

As transportadoras, após cumprido o mínimo de frequências e capacidades fixadas na Comunicação da Comissão, não se encontram impedidas de realizar outros voos fora dos horários anteriormente fixados. A utilização desta faculdade encontra-se sujeita às restrições de operação legalmente estabelecidas para os aeroportos nacionais.

No caso das rotas Funchal / Ponta Delgada / Funchal, Lisboa / Santa Maria / Lisboa e Lisboa / Pico / Lisboa e Porto/Terceira/Porto, se os planos apresentados pela(s) transportadora(s) contemplarem mais do que uma frequência semanal, as mesmas deverão ser realizadas em dias distintos. No caso das rotas

Lisboa / Terceira / Lisboa, Lisboa / Horta / Lisboa e Porto / Ponta Delgada /Porto as frequências deverão ser repartidas regularmente ao longo da semana. Se o número total de frequências oferecidas por semana numa rota, pelo conjunto das operadoras for superior a 6 (seis), deverá garantir-se, pelo menos, uma frequência diária.

— **Em termos de tarifas:**

1. A estrutura tarifária deve incluir:

- a) Uma tarifa de classe económica, sem restrições, uma gama de tarifas com condições e níveis adaptados aos diversos segmentos da procura (turística, negócios, carga geral e produtos específicos, etc.)
- b) Uma tarifa PEX de ida e volta, nas ligações entre os Açores e o Continente, de 238 EUR e uma tarifa PEX de ida e volta, nas ligações entre os Açores e o Funchal, de 176 EUR;
- c) Tarifa promocional com restrições, para residentes e estudantes, correspondente, pelo menos a 10% dos lugares oferecidos, por rota, em cada estação IATA, e para um número de lugares e valores, em cada voo, a definir pela transportadora, sem prejuízo de os lugares não reservados poderem ser absorvidos por outras classes tarifárias. Esta tarifa promocional corresponderá a um desconto mínimo de 30% sobre a tarifa de residente ou de estudante, e o seu valor médio ponderado, aferido pelos valores praticados em duas estações IATA sucessivas, não pode ser inferior ao valor do subsídio ao preço do bilhete mais baixo previsto nesta Comunicação, em vigor no início da estação IATA de referência;
- d) Os residentes há pelo menos seis meses na Região Autónoma dos Açores, nas ilhas com ligação directa ao Continente ou ao Funchal, bem como os residentes na Região Autónoma da Madeira, beneficiarão de um desconto de 33% sobre o valor da tarifa pública de classe económica sem restrições;
- e) Os estudantes, com idade igual ou inferior a 26 anos, cujo domicílio ou estabelecimento de ensino se situe no território da Região Autónoma dos Açores e, respectivamente, frequentem estabelecimentos de ensino ou residam noutra parcela do território nacional, beneficiarão de um desconto de 40% sobre o valor da tarifa pública de classe económica sem restrições;
- f) Nos dias em que não houver ligação directa entre o Funchal / Ponta Delgada / Funchal, os estudantes com idade igual ou inferior a 26 anos, com origem ou destino na Região Autónoma dos Açores, poderão efectuar a viagem via Lisboa, desde que utilizada a mesma transportadora aérea em todos os percursos. Os horários escolhidos para as ligações não poderão permitir «stopover» em Lisboa;
- g) As tarifas máximas para carga são as fixadas no Anexo II.

O tarifário de cada transportadora será igual para todas as rotas referidas no ponto 1., que tenham como origem ou destino Lisboa ou Porto, com aplicação não discriminatória, sem prejuízo de promoções pontuais diferenciadas, para voos de ponto a ponto.

A publicitação das estruturas tarifárias é obrigatória, quer nos locais de venda ao público, quer nos balcões de check-in.

2. Os residentes e estudantes pagarão os seguintes valores líquidos, após dedução do desconto referido nas alíneas d) e e) do ponto anterior:

- a) 199 EUR, aplicável aos residentes, na Região Autónoma dos Açores, para viagens de ida e volta ao Continente;
- b) 174 EUR, aplicável aos residentes na Região Autónoma dos Açores e na Região Autónoma da Madeira, para viagens de ida e volta entre os Açores e o Funchal;
- c) 155 EUR, aplicável aos estudantes para viagens ida e volta, entre os Açores e o Continente;
- d) 110 EUR, aplicável aos estudantes, para viagens de ida e volta entre os Açores e o Funchal;

Os valores tarifários referidos nas alíneas b) e g) do ponto 1 e nas alíneas a) a d) do ponto 2, serão revistos todos os anos, em 1 de Abril, com início em 2011, tendo por base a taxa de inflação do ano precedente, publicada nas grandes opções do plano e notificada pelo INAC às transportadoras que explorem as rotas em causa, até 28 de Fevereiro anterior.

As transportadoras poderão cobrar uma taxa para obviar o sobrecusto proveniente do aumento do preço do combustível (SC), a qual será revista trimestralmente, pela aplicação da seguinte fórmula, arredondada à unidade:

$$SC = k \times (b - 50,00)$$

Em que:

SC = Sobrecusto do combustível OW (expresso em Euros)

k = 0,685 x câmbio médio de X de Euros por 1 Dólar USD do trimestre anterior

b = preço médio do barril em USD do trimestre anterior

As transportadoras também poderão cobrar uma taxa de, no máximo, 16 EUR e 4 EUR, pelo serviço de reserva e emissão de bilhetes, através dos seus estabelecimentos de venda directa e do “call center”, respectivamente.

Pela reserva e emissão dos bilhetes a que se refere a alínea c) do ponto 1 é cobrada uma taxa de, no máximo, 4 EUR, desde que efectuada no «call center» ou nos balcões de venda situados nos aeroportos.

3. Estado subsidiará, em termos a fixar legalmente, as viagens de residente e de estudante, desde que utilizados os critérios e valores tarifários referidos nos pontos 1 e 2. O valor do subsídio será o seguinte:

- 105 EUR por viagem ida e volta nas rotas;

— Lisboa / Santa Maria / Lisboa

— Lisboa / Pico / Lisboa

— Porto/ Terceira/Porto

- 86 EUR por viagem ida e volta para as rotas:

— Lisboa / Ponta Delgada / Lisboa

— Lisboa / Terceira / Lisboa

— Lisboa / Horta / Lisboa

— Funchal / Ponta Delgada / Funchal

— Porto / Ponta Delgada / Porto

As tarifas de passageiros e de carga com origem ou destino em qualquer aeródromo na Região Autónoma dos Açores sem ligação regular directa para Portugal Continental ou para o Funchal são idênticas às referidas nas alíneas anteriores, ficando os encaminhamentos de passageiros entre Portugal continental e a Região Autónoma dos Açores e entre as Regiões Autónomas limitados a dois talões de voo, sendo um em cada sentido e os encaminhamentos de passageiros no interior da Região Autónoma dos Açores limitados a:

— dois talões de voo para não residentes,

— três talões de voo para residentes e estudantes,

— excepto em relação ao Corvo em que será admitido um talão de voo adicional sempre que não haja ligação diária.

Nos dias em que determinada ilha não possua ligação directa ao Continente ou ao Funchal, os passageiros residentes e estudantes poderão ser encaminhados via outra «gateway».

Para além do supra referido subsídio, o Estado suportará ainda o custo de encaminhamento de passageiros respeitante às viagens com origem e destino às ilhas sem ligação directa ao Continente e ao Funchal. Para efeitos do apuramento do valor do encaminhamento serão consideradas as tarifas aprovadas pelo Governo Regional dos Açores para as ligações no interior da Região Autónoma.

Poderá ser estabelecida uma penalização para o caso de “no-show” que não deverá exceder 20% da tarifa de referência para a respectiva classe económica.

As presentes obrigações de serviço público em nada se opõem à existência de acordos de interline com outros transportadores relativamente a tarifas com origem ou destino para além de Lisboa, Porto e Funchal.

As transportadoras poderão combinar serviços aéreos e utilizar o mesmo número de voo, desde que previamente autorizadas pelo Instituto Nacional de Aviação Civil.

— ***Em termos de comercialização dos voos:***

Os voos devem ser comercializados através de, pelo menos, um sistema de reservas informatizado.

— ***Em termos de condições de transbordo:***

Caso as rotas mencionadas sejam exploradas por diferentes transportadoras, estas deverão estabelecer entre si acordos que permitam aos passageiros residentes e estudantes, com origem ou destino a qualquer aeródromo da Região Autónoma dos Açores combinar percursos da sua viagem nas diversas transportadoras.

— ***Em termos de carga e serviço postal:***

Nas rotas descritas no ponto 1, as transportadoras aéreas são obrigadas a aceitar a carga de e para qualquer ilha dos Açores, consoante a capacidade oferecida e de acordo as tarifas definidas no Anexo II.

Às tarifas fixadas no Anexo II, podem ser adicionadas uma taxa de segurança não superior a € 0,10 por kg e uma taxa de combustível por kg correspondente a 2% do Sobrecusto de Combustível (SC), definido pela fórmula constante do ponto 2 do capítulo referente às Tarifas.

O transporte de carga, incluindo correio, deverá permitir o escoamento de pelo menos duas toneladas por voo, devendo a capacidade oferecida pelo conjunto das transportadoras ser repartida regularmente ao longo da semana, com os seguintes mínimos:

- 30 toneladas, por dia, na rota de Lisboa/Ponta Delgada/Lisboa;
- 25 toneladas em cada dia em que sejam operadas as frequências mínimas na rota Lisboa/Terceira/Lisboa.

Na rota Lisboa/Pico/Lisboa deverá ser assegurado, semanalmente, o escoamento de 2 toneladas de carga e correio por viagem de ida e volta.

A capacidade para o transporte de carga e correio oferecida em cada voo será aferida mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$C = P - (0,85 \times S \times 97),$$

em que:

C é igual à capacidade de carga e correio, em Kgs, oferecida num voo;

P é igual ao peso total, em Kgs, dos passageiros, bagagem, carga e correio que podem ser transportados numa aeronave num determinado sector (allowed traffic load) e que resulta da diferença entre o peso máximo certificado à descolagem menos o peso operacional (avião, tripulação, combustível, catering e outros itens operacionais);

S é igual ao número de lugares da aeronave;

0,85 é o coeficiente adoptado para uma taxa de ocupação de 85%

97 corresponde ao peso padrão do passageiro adulto e respectiva bagagem (84Kg + 13kg) de acordo com o JAR-OPS 1.620

3. Atendendo à importância e especificidade das rotas em causa e ao carácter excepcional das exigências ligadas à continuidade dos serviços, as transportadoras comunitárias ficam informadas do seguinte:

- As transportadoras que pretendam explorar as rotas objecto das presentes obrigações de serviço público deverão apresentar um programa de exploração dessas rotas durante um ano, de acordo com as obrigações impostas;
- São admitidos programas de exploração em regime de «code-share» em que o cumprimento das obrigações de serviço público quanto a frequências mínimas se aferirá pela globalidade da oferta consubstanciada no programa de exploração de voos partilhados. Neste caso, deverão ser observados os requisitos seguintes:
 - a) A transportadora que ofereça um programa de voos, para uma ou mais rotas no âmbito do «code-share», ficará responsável pelo cumprimento desse programa;
 - b) As transportadoras signatárias de um acordo «code share» deverão declarar, expressamente, que respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações de serviço público e pelas consequências decorrentes do não cumprimento das mesmas, incluindo, pelas sanções administrativas pecuniárias;
 - c) No caso de serviços explorados em regime de «code share» as transportadoras aéreas informarão os passageiros do nome da transportadora aérea que efectivamente irá operar cada

um dos sectores do voo no acto de reserva, da emissão ou da venda do bilhete, bem como, no aeroporto, no momento do check-in;

- Até 30 dias seguidos após a recepção dos programas de exploração e ouvidas as transportadoras, o Instituto Nacional de Aviação Civil comunicará às transportadoras a sua decisão final sobre os programas de exploração apresentados;
- No caso de determinada(s) transportadora(s) anunciar(em) a intenção de desistir ou alterar o programa de exploração proposto, o Instituto Nacional de Aviação Civil comunicará às demais transportadoras tal facto e estas poderão, ainda, reformular os seus programas de exploração no prazo de 15 dias seguidos;
- Podem participar todas as transportadoras aéreas titulares de uma licença de exploração válida, emitida por um Estado-Membro nos termos Regulamento (CE) n.º 1008/2008 relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade e de um certificado adequado de operador aéreo;
- Podem participar todas as transportadoras aéreas que cumulativamente com a titularidade de uma licença de exploração válida e de um certificado adequado de operador aéreo, nos termos do parágrafo anterior:
 - a) se encontrem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado português;
 - b) se encontrem em situação regularizada relativamente a dívidas de contribuições para a segurança social em Portugal ou no Estado de que sejam nacionais ou onde se encontrem estabelecidas;
- Tendo em conta a especificidade das ligações, as transportadoras terão de demonstrar dispor, nas ligações em causa, de tripulação comercial cuja maioria fale e compreenda o português;
- As transportadoras poderão subcontratar a outras transportadoras, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, capacidade adicional necessária para satisfazer o programa de exploração, sem prejuízo de manterem permanentemente a sua responsabilidade pelo cumprimento das obrigações estabelecidas e do referido programa de exploração;
- As transportadoras devem apresentar ao Instituto Nacional de Aviação Civil, nos prazos indicados e independentemente dos programas para eventual exploração de outras ligações, o programa de exploração para cada uma das ligações sujeitas a estas obrigações modificadas de serviço público, compreendendo as seguintes informações:
 - a) por ligação;
 - b) períodos de exploração IATA;
 - c) número de identificação dos voos;
 - d) horários de exploração;
 - e) capacidade oferecida (cálculo da oferta mensal, quer em termos de frequências quer em termos de lugares a oferecer);

- f) período e dias de exploração;
- g) tipo de aeronave/número de lugares sentados/capacidade de carga;
- h) configuração da cabina de passageiros;
- i) declaração de tomada de conhecimento e aceitação das condições de continuidade do programa de serviços, impostos pelas obrigações modificados de serviços público;
- j) seguros contratados ou a contratar.

A transportadora deve, além disso, fornecer por escrito a informação sobre os preços e respectivas condições tarifárias a aplicar.

A transportadora deve igualmente apresentar um plano económico e financeiro sintético contendo, no entanto, uma estimativa detalhada dos custos de exploração para efeitos do cálculo da caução de exploração, sob a forma de garantia bancária.

- A interrupção da exploração das rotas em causa sem observância do pré-aviso previsto pelas obrigações de serviço público supracitados ou o não cumprimento das referidas obrigações ocasionará a imposição de sanções administrativas pecuniárias;
- Se até 60 dias seguidos após a publicação da presente comunicação, os programas de exploração apresentados não corresponderem, no seu conjunto, a uma oferta de transporte regular de volume equivalente, no mínimo à capacidade referida no anexo I ou se, em qualquer momento, a oferta global descer abaixo da referida capacidade sem que tal se justifique por decréscimo da procura, o Estado português reserva-se o direito de impor novas obrigações, nos termos da lei;
- As transportadoras comunitárias ficam informadas de que o instituto Nacional de Aviação Civil garantirá o controlo da observância das obrigações de serviço público impostas.

ANEXO I

Capacidades Globais Mínimas de Lugares

ROTA	Verão IATA	Inverno IATA
Lisboa/Ponta Delgada/Lisboa	240.000	111.900
Lisboa/S. Maria/Lisboa	8.100	5.500
Lisboa/Terceira/Lisboa	140.000	64.600
Lisboa/Horta/Lisboa	60.000	28.000
Lisboa/Pico/Lisboa	9.500	5.500
Porto/Ponta Delgada/Porto	55.000	22.500
P. Delgada/Funchal/P. Delgada	17.000	5.600

Capacidades Globais Mínimas de Carga

(ton)

ROTA	Verão IATA	Inverno IATA	Capacidade Adicional na estação alta
Lisboa/Ponta Delgada/Lisboa	14.000	7.500	
Lisboa/S. Maria/Lisboa			
Lisboa/Terceira/Lisboa	8.000	4.400	
Lisboa/Horta/Lisboa	1.000	500	40
Lisboa/Pico/Lisboa	30	20	
Porto/Ponta Delgada/Porto			
P. Delgada/Funchal/P. Delgada			

ANEXO II

Tarifas Máximas de Carga

(euros)

	Lisboa e Porto / Açores	Funchal / Açores
Mínimo	9,09 EUR	9,09 EUR
Normal	1,09 EUR / Kg	0,88 EUR / Kg
Quantidade	0,96 EUR / Kg	0,67 EUR / Kg
Percíveis / Quantidade	0,68 EUR / Kg	0,56 EUR / Kg
Produtos especiais	0,86 EUR / Kg	0,63 EUR / Kg
Produtos especiais / quantidade	0,79 EUR / Kg	